CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Pajeú do Piauí.

PARA: Pregoeira do Município de Pajeú do Piauí.

ASSUNTO: Exame do Estudo Técnico Preliminar, da Minuta do Edital, do Termo de Referência, da Minuta do Contrato, da Minuta da Ata de Registro de Preços, dos Anexos e das Declarações.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 033/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0.010.003116/2026.

OBJETO: Registro de preços para aquisição parcelada e sob demanda de condicionadores de ar tipo split e de notebooks, destinados às secretarias e fundos participantes do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Termo de referência e minuta do edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA, CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/21. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARTS. 82 A 86). MENOR PREÇO POR LOTE DE ITEM ÚNICO. BENS COMUNS DE ENTREGA IMEDIATA. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP: EXCLUSIVIDADE E PRIORIDADE LOCAL/REGIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE ESPECIFICAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO PROPORCIONAL AO OBJETO. INDICAÇÃO DE MARCA. VIGÊNCIA. SANÇÕES. COMPATIBILIZAÇÃO DAS PEÇAS COM O ETP. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS RESSALVAS.

1. OBJETO DA CONSULTA

A Pregoeira submeteu a esta assessoria, para o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC)[1], o Estudo Técnico Preliminar e a minuta do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 033/2026, acompanhada do Termo de Referência (Anexo I), do modelo de proposta (Anexo II), da declaração de elaboração independente de proposta (Anexo III), da minuta do contrato (Anexo IV) e da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V).

O ETP estrutura o objeto em 3 (três) lotes, cada um correspondente a um único item: Lote 01 – 18 condicionadores de ar split inverter, classe A, de 12.000 BTU/h (R$ 50.382,00); Lote 02 – 17 notebooks para rotinas administrativas (R$ 75.633,00); e Lote 03 – 12 notebooks para suporte técnico de rede (R$ 67.146,00). O valor global estimado é de R$ 193.161,00 (cento e noventa e três mil, cento e sessenta e um reais), o critério de julgamento é o menor preço por lote, o órgão gerenciador é a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e os órgãos participantes são o Fundo Municipal de Assistência Social e Cidadania e as Secretarias de Saúde, de Educação e de Administração e Planejamento, conforme as Solicitações de Contratação nº 0000318, 0000319, 0000320 e 0000324/2026.

[1] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

Como nenhum lote ultrapassa R$ 80.000,00, o ETP destina os três à participação exclusiva de ME/EPP (art. 48, I, da LC nº 123/2006)[2], com prioridade de contratação de até 10% para as sediadas local ou regionalmente (art. 48, § 3º), e demonstra, no item 5.4, a existência de ao menos três fornecedores competitivos no território (art. 49, II). A minuta do edital prevê a sessão na plataforma Licitanet. Passa-se ao opinativo.

2. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA FINALIDADE E DO MÉTODO DO PARECER (ART. 53, § 1º, DA NLLC).

Cada tópico indica o item da peça (fato), o dispositivo aplicável (direito) e a providência. As recomendações assinaladas como **[OBRIGATÓRIA]** decorrem de ilegalidade ou de risco jurídico relevante e devem ser saneadas antes da publicação; as assinaladas como **[RECOMENDÁVEL]** inserem-se na discricionariedade do gestor. Para evitar repetição dessas palavras ora, aparecerão entre colchetes para dar ênfase ora texto normal em negrito. Destaco que cada recomendação é registrada uma única vez, no tópico da peça em que o vício se origina, e deve ser replicada nas demais peças que reproduzem o mesmo texto.

A presente manifestação não alcança aspectos técnicos, mercadológicos/preços ou de conveniência, presumindo-se que as especificações e as quantidades foram definidas pelo setor competente, salvo quando a incoerência for perceptível de plano.

Registra-se, como premissa, que o ETP é o documento que fundamenta a fase preparatória (art. 18, § 1º) e que as minutas foram aproveitadas de processos anteriores, com dados que não correspondem ao estudo (quantidades, marcas, valor estimado, lotes e regras de participação). **Assim, a compatibilização do edital, do TR, do contrato e da ata com o ETP, e não apenas a correção redacional, é o ponto central deste parecer.**

2.2 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

O ETP contempla os elementos do art. 18, § 1º, da NLLC: descrição da necessidade, justificativa do registro de preços (art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023), especificações mínimas sem indicação de marca, levantamento de mercado com alternativas, pesquisa de preços por cesta (art. 23, § 1º, II e III) com análise crítica pela mediana e pelo coeficiente de variação, justificativa do parcelamento (art. 40, V, "b", e art. 47), levantamento de fornecedores ME/EPP no território (art. 49, II, da LC nº 123/2006), matriz de riscos, providências, impactos ambientais e posição conclusiva. A dispensa de indicação da dotação na licitação para registro de preços (art. 17 do Decreto Federal nº 11.462/2023, aplicado por força do Decreto Municipal nº 032/2024 está corretamente registrada.

É **RECOMENDÁVEL** registrar no item 4.2 do ETP o fundamento da dispensa da qualificação técnica: tratando-se de compra com entrega em até 30 dias da ordem de fornecimento (entrega imediata, art. 6º, X), a documentação do art. 67 pode ser dispensada (art. 70, III). Recomenda-se também fixar no item 4.3 o prazo de substituição de bem recusado, hoje ausente, e registrar que a intenção de registro de preços

[2] BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 42 a 49, com a redação da LC nº 147/2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

(art. 86, *caput*) foi suprida pelas Solicitações de Contratação dos órgãos participantes, todos integrantes do próprio Município (art. 86, § 1º).

2.3 DA MODALIDADE, DO SRP, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO ORÇAMENTO.

O pregão é a modalidade obrigatória para bens comuns (arts. 6º, XLI, e 29), e o registro de preços está motivado pelas aquisições parceladas, sob demanda e para mais de um órgão (art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023), aplicado de forma subsidiária ao regulamento municipal.

O critério de julgamento, contudo, está descrito de três formas distintas: "MENOR PREÇO POR ITEM" (quadro-resumo, preâmbulo e Seção I, item 4), "MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM" (TR, item 6.1) e "menor preço por lote, cada lote correspondente a um único item" (ETP). É **OBRIGATÓRIO** uniformizar a expressão adotada no ETP e substituir "critério de julgamento do tipo" por "critério de julgamento" (art. 33). Como cada lote tem um único item, não incide a regra do art. 82, § 1º, e o item 11.2 da ARP, que trata de adjudicação por grupo de itens, pode ser suprimido.

A Seção I, item 2, afirma que não se estabelecem "quantitativos mínimos e nem máximos para aquisição", e a Seção X, item 1.1, exige que cada lote seja ofertado "em seu quantitativo total". O edital de registro de preços deve indicar a quantidade máxima de cada item, a quantidade mínima a ser cotada e se o licitante pode ofertar quantitativo inferior ao máximo (art. 82, I, II e IV). É **OBRIGATÓRIO** ainda suprimir a frase da Seção I e fixar essas regras, adotando como máximos as quantidades do ETP (18, 17 e 12 unidades).

O valor estimado também diverge: o quadro-resumo informa R$ 280.417,67, o item 15.1 do TR informa R$ 976.499,27, e o ETP apurou R$ 193.161,00. É preciso adotar em todas as peças o valor do ETP. O item 15.4 do TR declara o orçamento sigiloso, mas o ETP, que será publicado com o edital, divulga os preços unitários máximos de cada item (item 6.3). Como o sigilo é faculdade que depende de justificativa e de coerência com as demais peças (art. 24), é necessário a supressão do item 15.4 do TR, declarando-se o orçamento público. O item 15.2 do TR deve indicar as fontes efetivamente usadas: o Painel de Preços do TCE-PI e a pesquisa em sítios eletrônicos (art. 23, § 1º, II e III).

O quadro de itens do TR reproduz um único "LOTE I", as quantidades originais (12, 21 e 23), a marca e o modelo dos produtos ("CONDICIONADOR DE AR MIDEA", "NOTEBOOK ACER ASPIRE 5 A515-45-R043 AMD RYZEN 5" e "NOTEBOOK ANV15-51-54DL ... RTX4050"). A descrição do TR deve ser idêntica as configurações previstas pelo ETP. A indicação de marca só é admitida nas hipóteses do art. 41, I, mediante justificativa formal, e o ETP (item 3.1.2) afirma que as descrições não indicam marca. É necessário substituir o quadro dos materiais do Termo de referência pelas especificações previstas no ETP (itens 3.2 e 4.1), com os três lotes, as quantidades máximas e mínimas, as especificações sem marca e os preços unitários máximos.

2.4 DA ANÁLISE DAS REGRAS FIXADAS NA MINUTA DO EDITAL.

2.4.1 Das condições de participação e do tratamento favorecido às ME/EPP.

A minuta do edital e TR diverge do ETP no ponto de maior repercussão concorrencial. A Seção I, item 1.5, e a Seção V, item 1.1, restringem a participação exclusiva às "MEI/ME/EPP LOCAIS/REGIONAIS" e destinam à ampla concorrência os itens acima de R$ 80.000,00; o item 12.1 do TR

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

menciona "Lotes exclusivos: I; II; V" e "lotes III e IV" de ampla concorrência, que não existem. O ETP, por sua vez, destina os três lotes à participação exclusiva de todas as ME/EPP (art. 48, I, da LC nº 123/2006) e reserva às sediadas local ou regionalmente apenas a prioridade de contratação de até 10% (art. 48, § 3º), afirmando que a sede não é requisito de participação ou de habilitação (item 3.3.1, IV).

A restrição da participação às ME/EPP locais ou regionais pode ser admitida em caráter excepcional, desde que motivada no planejamento, com definição prévia e objetiva da região e demonstração de ao menos três fornecedores competitivos nessa área, como orienta o TCE-PR[3]; fora dessas condições, a sede não pode funcionar como requisito de participação ou de habilitação[4].

Como o ETP adotou essa restrição, é **OBRIGATÓRIO** transcrever no edital e no TR o regime do ETP (itens 3.2 e 3.3): os três lotes exclusivos para ME/EPP, a prioridade de contratação de até 10% para ME/EPP local/regional, com a ordem de convocação já prevista nas minutas; a regularização fiscal tardia (art. 43, § 1º); a regra de conversão em ampla participação nas hipóteses do art. 49 da LC nº 123/2006, com aplicação do empate ficto (arts. 44 e 45); e a supressão das referências a itens acima de R$ 80.000,00 se for o caso. Caso a Administração prefira não restringir a participação às empresas locais/regionais, essa decisão deve constar do ETP, com a motivação e a regra a ser aplicada se o lote for deserto ou fracassado.

Quanto às vedações (Seção V, item 1.4, repetida na Seção VIII, item 1.8.4), é **[OBRIGATÓRIA]** suprimir a referência à "concordata", extinta pela Lei nº 11.101/2005, e admitir a empresa em recuperação judicial ou extrajudicial mediante plano homologado ou certidão do juízo que ateste sua aptidão econômico-financeira, sem inabilitação automática[5]. O item 1.9 admite consórcio "observadas as disposições legais", sem disciplinar o art. 15. É **[OBRIGATÓRIA]** disciplinar a participação ou vedá-la mediante justificativa (art. 15, caput), o que se mostra razoável diante do baixo valor dos lotes e da natureza comum dos bens. Também deve ser suprimido o item 36 da Seção XIII, que trata da subcontratação de ME/EPP do art. 48, II, da LC nº 123/2006, inaplicável a compras.

Na Seção XIII, o item 49 concede à ME/EPP "5 (cinco) dias" para regularização fiscal, enquanto o item 50 fala em 5 dias úteis. É **[OBRIGATÓRIO]** uniformizar em 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período (art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006). É **[RECOMENDÁVEL]** suprimir os itens 53 a 55 (empate ficto em itens não exclusivos e soma cumulativa de requisitos de habilitação), sem aplicação a este certame, e consolidar as Seções V e VIII, hoje duplicadas.

2.4.2 Da garantia de proposta e da garantia contratual.

A minuta não exige garantia de proposta, o que é compatível com o caráter facultativo do art. 58. É **[RECOMENDÁVEL]** declarar expressamente que ela não será exigida. A dispensa da garantia contratual (TR, "Garantia da contratação") também é legítima (art. 96, caput), mas a motivação genérica

---

[3] TCE-PR. Acórdão nº 576/2018 – Tribunal Pleno: admite-se restringir a licitação exclusiva às ME/EPP sediadas local ou regionalmente, desde que justificada a preferência (arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006), definida previamente a região por critério impessoal e objetivo e demonstrada a existência de ao menos três fornecedores competitivos na área. Fonte: Blog da Zênite. Disponível em: https://zenite.blog.br/tcepr-numa-licitacao-exclusiva-para-meepp-e-possivel-exigir-empresas-sediadas-apenas-no-municipio/. No mesmo sentido, TCE-PR, Prejulgado nº 27, aprovado pelo Acórdão nº 2.122/2019 – Tribunal Pleno. Disponível em: https://revista.tce.pr.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/7Rev-25-Prejulgado.pdf.

[4] TCE-PI. Acórdão nº 213/2026: a exigência de sede no município como critério de habilitação em licitações é ilegal, salvo exceções específicas de incentivo a microempresas locais previstas na LC nº 123/2006. Recomenda-se a conferência do inteiro teor no sistema de jurisprudência do TCE-PI (https://www.tcepi.tc.br).

[5] TCU. Acórdão nº 1.201/2020 – Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo: "admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão" emitida pela instância judicial competente que ateste sua aptidão econômica e financeira. Fonte: CHARLES, Ronny. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/empresas-em-recuperacao-e-a-lei-14-133-um-questionamento-nao-solucionado/.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

deve ser substituída pela do ETP (item 4.3): compras de entrega imediata, com pagamento somente após o recebimento. É **[OBRIGATÓRIA]** suprimir do contrato as remissões a garantia inexistente: a multa por "deixar de complementar o valor da garantia recolhida" (Cláusula Décima, item 10.6.5, VI) e o desconto "da garantia prestada".

2.4.3 Dos requisitos de habilitação.

A habilitação deve ser proporcional à complexidade do objeto (art. 37, XXI, da CF), que aqui consiste no fornecimento parcelado de bens comuns de pronta entrega, em lotes de pequeno valor destinados a ME/EPP. Na habilitação jurídica (art. 66), é **[OBRIGATÓRIO]** excluir a "empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI"[6] e substituir as referências à Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018 (Seção XIII, itens 11 e 12), própria do SICAF federal, pelo cadastro na plataforma Licitanet, sem prazo de cadastramento anterior ao exigido pela própria plataforma. A regularidade fiscal, social e trabalhista atende ao art. 68.

Na qualificação econômico-financeira, o item 38 exige certidão negativa de falência, de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial, quando o art. 69, II, admite apenas a de falência. Os itens 40 a 45 exigem balanço dos dois últimos exercícios, Declaração de Habilitação Profissional, Certificado de Regularidade do Contabilista, índices de liquidez e de endividamento (LG, LC e SG ≥ 1; GEG e GEC ≤ 0,5) e memória de cálculo assinada por contador. O ETP (item 4.2), de forma motivada, exige somente a certidão de falência, por se tratar de entrega imediata com pagamento após o recebimento. Além de divergir do ETP, as exigências adicionais extrapolam o rol do art. 69 e não têm justificativa no processo para os índices (Súmula nº 289 do TCU)[7].

Assim, é **[OBRIGATÓRIO]** limitar a qualificação econômico-financeira à certidão negativa de falência, suprimindo os itens 40 a 45. Na qualificação técnica, o item 46.1, "a", exige atestado de capacidade técnica, enquanto o ETP dispensa essa comprovação. É **[OBRIGATÓRIO]** harmonizar as peças: ou se suprime o atestado, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 6º, X, ou se justifica sua exigência no ETP, mantida a redação genérica, sem quantitativos mínimos (art. 67, II). Em todos os casos, falhas formais sanáveis devem ser objeto de diligência antes da inabilitação (art. 64).

2.4.4 Das condições de execução, pagamento, vigência e sanções no corpo do edital.

Os itens 3 e 14.3 da Seção de pagamento citam o "art. 90, § 21" da NLLC, dispositivo inexistente; o fundamento correto é o dever de manter as condições de habilitação (art. 92, XVI). O item 4 admite sobrestar o pagamento por "obrigação financeira pendente" ou inadimplência, e o item 15 das obrigações da contratante no TR e a Cláusula Nona do contrato autorizam "reter o processo de pagamento". É **[OBRIGATÓRIA]** corrigir a remissão e ressalvar que a irregularidade fiscal superveniente não autoriza a

[6] BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, art. 20, que revogou o art. 980-A do Código Civil (EIRELI), após a transformação das EIRELI em sociedades limitadas unipessoais pelo art. 41 da Lei nº 14.195/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm.

[7] TCU. Súmula nº 289: "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." Fonte: Blog da Zênite. Disponível em: https://zenite.blog.br/nova-sumula-do-tcu-estabelece-criterios-para-a-exigencia-de-indices-contabeis-de-capacidade-financeira/.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

retenção do pagamento de bens entregues e aceitos: ela enseja notificação, sanção e, se for o caso, extinção do contrato (art. 137, I). Pelo mesmo motivo, "rescisão" deve ser substituída por "extinção" (arts. 137 a 139).

A Seção XVI fixa impedimento de licitar "pelo prazo de até 5 (cinco) anos", acrescido de "descredenciamento" no cadastro de fornecedores, e multa calculada sobre o "valor estimado para a contratação". O impedimento tem prazo máximo de três anos (art. 156, § 4º); o descredenciamento é sanção da revogada Lei nº 10.520/2002; e a multa incide sobre o valor do contrato licitado ou celebrado, entre 0,5% e 30% (art. 156, § 3º). A seção ainda omite a advertência e a declaração de inidoneidade. É **[OBRIGATÓRIA]** reescrever a Seção XVI nesses termos, ou remeter à Cláusula Décima do contrato, que disciplina corretamente as quatro sanções do art. 156.

A minuta invoca o art. 28 do Decreto nº 10.024/2019 (Seção XI, item 10), a IN nº 3/2013-SLTI/MP (item 21) e o sistema "Comprasnet" (Seção XIV, item 4), normas e sistema estranhos a este certame. É **[OBRIGATÓRIA]** substituí-los pelas regras da NLLC (arts. 56 a 61), do regulamento municipal e da plataforma Licitanet.

A Seção XX, item 13, e a Cláusula Terceira do contrato admitem prorrogar a contratação até 10 anos, "por se tratar de fornecimento continuado" (arts. 106 e 107), e o item 8 do TR qualifica o objeto como fornecimento contínuo. Notebooks e condicionadores de ar são bens permanentes adquiridos sob demanda, com entrega imediata, e não configuram fornecimento contínuo (art. 6º, XV); além disso, o ETP não traz a demonstração exigida pelo art. 106. É **[OBRIGATÓRIA]** fixar a vigência dos contratos decorrentes da ata em até 12 meses, prorrogável apenas nas hipóteses legais, suprimindo a remissão aos arts. 106 e 107 e o item 8 do TR. O item 16 da Seção XX deve excluir a menção a "reforma de equipamento" (art. 125), sem pertinência com o objeto.

Quanto à publicidade, o prazo mínimo entre a divulgação do edital no PNCP e a apresentação das propostas é de 8 (oito) dias úteis (art. 55, I, "a"), excluído da contagem o feriado nacional de 20 de novembro[8]. O quadro-resumo deve incluir o PNCP entre os sítios de divulgação. O prazo de impugnação de 3 dias úteis e o rito recursal atendem aos arts. 164 e 165.

2.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

O TR contém textos de outros processos, sem pertinência com o objeto: a justificativa genérica do item 3.1, que menciona "estrutura escolar para os alunos"; o transporte "de acordo com a legislação sanitária"; a exigência de embalagem com "data de validade" e "número do lote"; o recebimento definitivo "após a manipulação"; e o pagamento após "aprovação dos serviços". É **[OBRIGATÓRIA]** suprimir esses trechos e reproduzir a necessidade, as especificações e os requisitos do ETP (itens 1, 4.1 e 4.3), corrigindo ainda a citação "Lei nº 14.133/2023" (item 6) e a expressão "VOLTAGEM 220W" (item 1.3), que deve ser "tensão de 220 V".

O ETP (item 4.3 e item 8.1) estabelece que a instalação dos condicionadores de ar não está incluída no fornecimento e será feita por profissional habilitado indicado pela Administração. O TR é omisso, o que pode gerar dúvida na formação dos preços e conflito na execução da garantia. É **[OBRIGATÓRIO]** consignar no TR que o fornecimento não inclui instalação e que a garantia mínima de 12

[8] BRASIL. Lei nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023, que declara feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (20 de novembro). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14759.htm.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

meses, contada do recebimento definitivo, abrange assistência técnica no Estado do Piauí ou coleta e devolução sem custo, como prevê o ETP.

As condições de execução divergem do ETP. Para melhor visualização da Pregoeira, apresento as divergências no quadro abaixo:

CONDIÇÃO	ETP (ITEM 4.3)	TR	EDITAL / CONTRATO
Prazo de entrega	15 dias corridos da ordem de fornecimento	10 dias úteis do recebimento da nota de empenho	5 dias corridos (Cl. 4ª)
Substituição de bem recusado	Não fixado	24 horas	24 horas (Cl. 5ª)
Recebimento definitivo	Até 10 dias úteis, após conferência e testes	15 dias "após a manipulação"	Idem TR (Cl. 5ª)
Garantia	12 meses do recebimento definitivo, com assistência técnica no PI	12 meses da entrega	"Validade mínima" de 12 meses (Cl. 4ª e 9ª)
Instalação dos splits	Não incluída	Omisso	Omisso
Subcontratação	Desde que autorizada	Vedada, salvo serviço secundário	Vedada (Seção XVIII, item 11; Cl. 6ª)
Pagamento	Até 30 dias do recebimento definitivo	30 dias após a solicitação e "aprovação dos serviços"	30 dias da nota fiscal (Seção XVII); idem TR (Cl. 7ª)

Desse modo, é **[OBRIGATÓRIO]** adotar em todas as peças os parâmetros do ETP, ou, se a área técnica entender que prazos menores são indispensáveis, justificá-los no ETP. O prazo de 24 horas para substituição de notebooks e condicionadores de ar e o de 5 dias corridos para entrega podem afastar os fornecedores do território e frustrar a política de ME/EPP adotada. Recomenda-se fixar prazo de substituição compatível com o de entrega. O pagamento deve observar a ordem cronológica (art. 141) e referir-se a bens, não a serviços.

Ainda no TR, é **[OBRIGATÓRIA]** retificar o item 14.1, que conta a vigência da ata "a contar da publicação do orçamento da Administração", para contá-la a partir da data de sua assinatura e plena eficácia da divulgação no PNCP, como já prevê a ARP (item 5.1), e incluir as assinaturas de aprovação dos titulares dos órgãos participantes, hoje apenas nominados ao final do termo. O órgão participante da área social deve ser identificado como Fundo Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme a Solicitação nº 0000318/2026.

2.6 DA MINUTA DO CONTRATO.

A minuta contém as cláusulas do art. 92: objeto, vinculação ao edital e à proposta, preço, entrega, recebimento, pagamento, reajuste por IPCA com interregno anual (art. 92, V, e § 3º), obrigações, sanções com dosimetria e multa de mora limitada a 30% (art. 162), extinção, alterações, fiscalização (art. 117), publicação no PNCP em 20 dias úteis (art. 94, I) e foro. Além dos ajustes já indicados nos itens 2.4.2, 2.4.4 e 2.5, cabem as seguintes correções:

- ✓ **[OBRIGATÓRIA]** preencher o preâmbulo (órgão contratante, CNPJ, representante e "Pregão Eletrônico SRP nº 033/2026", hoje "00x/2024" e "013/2025"), indicar o órgão participante como contratante, e não como "anuente", e suprimir a coluna "Sicam" da Cláusula Segunda;

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

- ✓ **[OBRIGATÓRIA]** substituir as dotações da Cláusula Décima Segunda, que se referem às Secretarias de Educação e de Assistência Social no elemento 3.3.90.30.00 (Material de Consumo), pela dotação do órgão contratante no elemento 4.4.90.52 (Equipamentos e Material Permanente), a ser indicada na formalização (art. 17 do Decreto nº 11.462/2023), como prevê o ETP (item 13);
- ✓ **[OBRIGATÓRIA]** suprimir as alíneas "a" e "b" da Cláusula Décima Quarta, que vedam alterações e a revisão de preços, em afronta ao direito ao reequilíbrio econômico-financeiro (arts. 124, II, "d", e 130);
- ✓ **[OBRIGATÓRIA]** suprimir a remissão ao "Decreto Municipal nº 16.954/2018" (Cláusula Décima), que não corresponde a regulamento identificado do Município, e preencher as autoridades competentes para cada sanção, observando que a declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de secretário municipal (art. 156, § 6º, I);
- ✓ **[RECOMENDÁVEL]** adaptar o rol de infrações sujeitas à multa compensatória de até 3% (Cláusula Décima), que inclui hipóteses próprias de serviços com mão de obra (funcionário sem qualificação, pagamento de salários e vale-transporte, uso de dependências);
- ✓ **[OBRIGATÓRIA]** preencher a data-base do orçamento estimado na Cláusula Oitava (data da pesquisa de preços do ETP), designar gestor e fiscal do órgão contratante (Cláusula Décima Quinta), corrigir "Portaria da Superintendência" e a grafia "Canto do Buiriti" (Cláusula Décima Sétima).

2.7 DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A ARP disciplina adequadamente o cadastro de reserva, a negociação e a alteração dos preços registrados (art. 82, VI), o cancelamento do registro, a vedação de acréscimo de quantitativos e os limites de adesão, individual (50%) e global (dobro do quantitativo), previstos no art. 86, §§ 4º e 5º. A adesão por órgãos não participantes de outros entes é possível em ata municipal desde a Lei nº 14.770/2023[9], e o ETP a admite (item 4.3). É **[OBRIGATÓRIO]** acrescentar na Seção II do edital, que menciona apenas o limite de 50%, o limite global do dobro do quantitativo de cada item (art. 86, § 5º).

É **[OBRIGATÓRIA]** ainda: (i) suprimir o item 6.1.3 e o subitem 6.1.3.2, que tratam de repactuação, instituto próprio de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 135), mantendo o reajuste pelo IPCA previsto no contrato; (ii) preencher o preâmbulo e o item 3, com o órgão gerenciador (Secretaria Municipal de Administração e Planejamento) e os órgãos participantes, de modo coerente com o ETP; e (iii) indicar na tabela do item 2.1 as quantidades máximas e mínimas definidas no edital (art. 82, I e II).

[9] BRASIL. Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023, que alterou o art. 86, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 para admitir a adesão a atas de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14770.htm.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

2.8 DOS ANEXOS E DAS DECLARAÇÕES.

A Seção X, item 1.3, remete ao "Anexo III" como modelo de proposta, quando este é o Anexo II, e o item 1.2.2 pede descrição "do(s) serviço(s) prestado(s)". É **[OBRIGATÓRIA]** corrigir essas remissões e completar o Anexo II com lote, item, unidade, quantidade, marca, modelo, fabricante, prazo de garantia, prazo de entrega e validade da proposta (120 dias), além de numerar o pregão (hoje "0___/202___"). A declaração de elaboração independente de proposta (Anexo III) é adequada, devendo apenas ser numerada.

As declarações exigidas no sistema (Seção IX, item 2) atendem parcialmente à lei. É **[OBRIGATÓRIA]** acrescentar a declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas (art. 63, § 1º) e a de inexistência dos impedimentos do art. 14, inclusive de vínculo com agente público do Município (art. 14, IV). É **[RECOMENDÁVEL]** explicitar que a ME/EPP declara não ter celebrado, no ano-calendário, contratos com a Administração cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima de EPP (art. 4º, § 2º).

2.9 DOS AJUSTES FORMAIS E DOS DOCUMENTOS A SEREM JUNTADOS.

Na minuta analisada são necessários se promover ajustes formais, sem prejuízo da revisão integral como por exemplo: "MUNICÍPIO DE PAJEÚ" (Seção XVI); "notbooks" (objeto); "PRIODADE" (título da Seção I), etc; a numeração reiniciada nas Seções V, VIII, XI, XIII e no TR; e o quadro de órgãos participantes da Seção I, que deve indicar os números das Solicitações de Contratação no lugar de "SOLIC. DE MAT.". É **[RECOMENDÁVEL]** retirar do quadro-resumo a lista de fontes de recursos, já que a dotação será indicada apenas na contratação.

Ademais, devem ser juntados aos autos as quatro Solicitações de Contratação, o ETP e o TR assinados e aprovados, os documentos da pesquisa de preços, o ato vigente de designação da Pregoeira e da equipe de apoio (art. 8º), referido no preâmbulo como Portaria nº 016/2025, e o comprovante de publicação do aviso no PNCP, no Diário Oficial e no sítio do Município (art. 54).

A publicidade do certame deve observar a divulgação do edital com todos os anexos, inclusive o Termo de Referência e o ETP, no PNCP e no sítio oficial, na mesma data e sem exigência de cadastro (arts. 25, § 3º, e 54). Somando-se a isso, também deve ser realizado o cadastro tempestivo da licitação no sistema Licitações Web do TCE-PI, considerando que o Tribunal entende que a ausência de cadastro tempestivo compromete o controle externo[10].

[10] TCE-PI. Acórdão nº 413/2025 – Plenário. Processo TC/009675/2025. Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. DOE TCE-PI nº 206/2025: "a ausência de cadastro tempestivo compromete o controle externo" (art. 7º da IN TCE-PI nº 06/2017). Fonte: TCE-PI, Boletim de Jurisprudência – novembro/2025. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2025/12/Boletim-Novembro-2025.pdf. Norma: IN TCE-PI nº 10/2018, que altera a IN nº 06/2017. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Instrucao-Normativa-no-10-18-Altera-IN-6-17.pdf.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

2.10 SÍNTESE DOS ACHADOS (ART. 53, § 1º, II).

Para facilitar a visualização da manifestação trazida nesse opinativo, o quadro abaixo consolida a apreciação de cada elemento indispensável, com a situação verificada e a providência correspondente a ser praticada, detalhada nos tópicos anteriores, vejamos:

ELEMENTO	FUNDAMENTO	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA
ETP	art. 18	Atendido com ressalvas	Corrigir itens do TR com ETP; harmonizar especificações e aprovar
Pesquisa de preços	art. 23	Atendido com ressalvas	juntar documentos da pesquisa de preços
Modalidade e SRP	arts. 29 e 82; Dec. 11.462/2023	Atendido	—
Critério de julgamento	art. 33	Não atendido	Uniformizar "menor preço por lote"
Quantidades máximas e mínimas	art. 82, I, II e IV	Não atendido	Fixar no edital e na ARP
Valor estimado e sigilo	arts. 23 e 24	Não atendido	Adotar R$ 193.161,00; suprimir TR, 15.4
Quadro de itens e marcas	arts. 40 e 41	Não atendido	Adotar os 3 lotes do ETP, sem marca
ME/EPP e prioridade local/regional	LC 123/2006, arts. 43 a 49	Não atendido	Transcrever o regime do ETP
Condições de participação	arts. 14 e 15	Atendido com ressalvas	Concordata, RJ e consórcio
Garantia de proposta	art. 58	Atendido	Declarar a não exigência
Garantia contratual	art. 96	Atendido com ressalvas	Motivar; limpar o contrato
Habilitação jurídica e fiscal	arts. 66 e 68	Atendido com ressalvas	Excluir EIRELI e IN 03/2018
Qualificação econômico-financeira	art. 69; Súm. 289/TCU	Não atendido	Apenas certidão de falência
Qualificação técnica	arts. 67 e 70, III	Atendido com ressalvas	Harmonizar com o ETP
Condições de execução	arts. 40, § 1º, e 140	Não atendido	Adotar o ETP; prever não instalação
Pagamento	arts. 92, XVI, e 141	Não atendido	Corrigir art. 90, § 21; vedar retenção
Vigência do contrato	arts. 6º, XV, 105 a 107	Não atendido	Até 12 meses; suprimir 10 anos
Sanções	arts. 155 a 163	Não atendido	Impedimento até 3 anos; base da multa
Cláusulas do contrato	arts. 92, 124 e 130	Atendido com ressalvas	Dotação; revisão de preços; preâmbulo
Ata de registro de preços	arts. 82 a 86	Atendido com ressalvas	Repactuação; participantes; quantidades
Anexos e declarações	arts. 14 e 63, § 1º	Atendido com ressalvas	Completar Anexo II; incluir declarações
Normas revogadas ou impertinentes	art. 5º (legalidade)	Não atendido	Dec. 10.024/2019, IN 3/2013, concordata
Publicidade e prazos	arts. 54 e 55, I, "a"	Atendido com ressalvas	8 dias úteis; incluir PNCP; Licitações Web

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, apoiado nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, destaco que as considerações aqui expostas constituem opinião técnica, de caráter opinativo, que não vincula a Administração ou os particulares, salvo se aprovada por ato subsequente, tendo em vista que, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas o ato de sua aprovação pela autoridade que o solicitou. A autoridade poderá deixar de acolher as recomendações, desde que o faça de forma motivada (art. 5º da NLLC), assumindo a responsabilidade pela decisão.

Por todo o exposto, após o exame do ETP, da minuta do edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 033/2026 e de seus anexos, esta assessoria jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

prosseguimento do certame, condicionado ao prévio e integral atendimento das recomendações obrigatórias apresentadas neste opinativo. Ressalto que a análise não adentrou na questão das especificações dos materiais nem tampouco dos preços estimados , devendo a Comissão de contratação ou autoridade competente verificar antes da publicação se os itens a serem licitados possuem a especificação condizente com a pesquisa de preços do item 1, 2 e 3 do ETP, devendo após essa conferência promover a compatibilização do edital, do TR, do contrato e da ata com o ETP quanto aos lotes, às quantidades, ao valor estimado, ao tratamento das ME/EPP, à habilitação, às condições de execução e à vigência.

Saneadas as ressalvas, restarão resguardadas as prescrições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006. Salvo melhor juízo, este é o parecer, o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Pajeú do Piauí, 11 de novembro de 2026.

JAMES RODRIGUES DOS SANTOS:99144301391

Assinado de forma digital por JAMES RODRIGUES DOS SANTOS:99144301391
Dados: 2026.11.11 12:57:04 -03'00'

James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
OAB/PI nº 8424

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br